



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 9, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes ao acesso à informação e aplicação da Lei n. 12.587/2011, à divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais e à publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE:

TÍTULO I

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI N.12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto neste Título. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 1º*)

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

linguagem de fácil compreensão. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 2º](#))

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Título devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 3º](#))

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos deste Título, considera-se: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 4º](#))

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 5º)*

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

- a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;
- b) cumprir dever legal;
- c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;
- d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico.

III – o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos tribunais e conselhos.

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”, conforme quadro descrito no Anexo I desta Resolução; (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º, inciso VII, alínea d - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”, conforme quadro descrito no **anexo** desta Resolução;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 1º Os dados constantes do campo “Transparência” deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º, § 1º](#))

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º, § 2º - correção de erro material](#))

- Redação original: § 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do **inciso IV** serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º, § 3º](#))

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Título de Eleitor.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 6º, § 4º](#))

I – contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotem as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 7º)*

Parágrafo único. O CNJ poderá criar, em portal próprio, atalho para acesso às páginas dos Serviços de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência constantes dos sítios eletrônicos dos demais órgãos do Poder Judiciário. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 7º, parágrafo único)*

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º)*

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º, § 1º)*

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º, § 2º)*

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º, § 3º)*

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º, § 4º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 8º, § 5º)*

Art. 9º O disposto neste Título não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 9º)*

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 9º, § 1º)*

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo não abrange: *(Resolução n. 215 de 16 de dezembro de 2015, art. 9º, § 2º)*

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 46, § 1º, desta Resolução; *(Resolução n. 215 de 16 de dezembro de 2015, art. 9º, § 2º, inciso II - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no **art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;**

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 9º, § 3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. Cada Tribunal ou Conselho deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 10)*

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações, e, sempre que possível, o seu fornecimento imediato; e

IV – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. O SIC poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 10, parágrafo único)*

Art. 11. O Tribunal ou Conselho deverá, nos locais em que ofereça atendimento ao público, disponibilizar formulário para a apresentação de pedido de informação que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 11)*

§ 1º É facultado ao interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 11, § 1º)*

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome completo, número de identidade e do CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 11, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 11, § 3º*)

§ 4º O campo para a formulação do pedido poderá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 11, § 4º*)

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 12*)

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei n. 12.527, de 2011;

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 12, parágrafo único*)

Art. 13. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá ao SIC: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 13*)

I – verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei n. 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III – comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, o SIC deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 13, § 1º*)

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 13, § 2º*)

Art. 14. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 14*)

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao SIC se não a possuir;

II – encaminhar a informação requerida ao SIC, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – comunicar ao SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV – comunicar ao SIC, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º O SIC dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 14, § 1º)*

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento ao SIC, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.527/2011. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 14, § 2º)*

Art. 15. O Tribunal ou Conselho oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 15)*

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal ou Conselho desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 15, § 1º)*

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 15, § 2º)*

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses do § 1º do artigo 11. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 16)*

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 16, parágrafo único)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 17)*

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 17, parágrafo único)*

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 18)*

§ 1º O SIC encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade responsável por seu julgamento. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 18, § 1º)*

§ 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 18, § 2º)*

I – a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 29. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 18, § 3º)*

§ 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Órgão. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 18, § 4º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário deverão informar mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 19)*

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 20)*

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 21)*

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela *internet*, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 22)*

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 22, § 1º)*

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 22, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 22, § 3º)*

Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 23)*

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 23, parágrafo único)*

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 24. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 24)*

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder de qualquer órgão do Poder Judiciário, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25*)

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 1º*)

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 2º*)

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 3º*)

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 4º*)

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 5º](#))

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal ou Conselho e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 25, § 6º](#))

Art. 26. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal ou Conselho é de competência: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 26I](#))

I – no grau ultrassecreto: do seu Presidente;

II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I, dos membros do tribunal pleno ou órgão especial, quando houver, e dos Conselheiros;

III – no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, do Secretário-Geral da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 27. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 27](#))

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 27, § 1º)*

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 27, § 2º)*

Art. 28. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 28)*

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação de Informação Sigilosa

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 29)*

Art. 30. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 30)*

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade mencionada poderá: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 30, § 1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal ou Conselho, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 30, § 2º*)

Art. 31. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no TCI. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 31*)

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário: (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 32*)

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. (*Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 32, parágrafo único*)

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 33)*

Art. 34. O consentimento referido no art. 30, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 34)*

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 35)*

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O Presidente do Tribunal ou Conselho poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal ou Conselho. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 36)*

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 36, § 1º)*

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 36, § 2º)*

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 37)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 38)*

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 32, inciso II, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 34;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 38, § 1º)*

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 38, § 2º)*

Art. 39. Aplica-se, no que couber, a Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público. *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 39)*

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 40. Cabe ao Presidente de cada Tribunal ou Conselho: *(Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 40)*

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI; e

IV – orientar os órgãos do Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o CNJ poderá instituir Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação (GPA-LAI), que terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 40, parágrafo único](#))

Art. 41. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência: ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 41](#))

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 41, parágrafo único](#))

Art. 42. Caberá a cada Tribunal ou Conselho encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI. ([Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, art. 42](#))



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES JUDICIAIS

Art. 43. A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 1º)*

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 1º, parágrafo único)*

Art. 44. Os dados básicos do processo de livre acesso são: *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 2º)*

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 45. O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 3º)*

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 3º, § 1º)*

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 3º, § 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 46. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 4º, com a redação dada pela Resolução n. 143, de 30 de novembro de 2011)*

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Resolução n. 143, de 30 de novembro de 2011)*

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 4º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Resolução n. 143, de 30 de novembro de 2011)*

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 4º, § 1º, inciso II, com redação dada pela Resolução n. 143, de 30 de novembro de 2011)*

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 4º, § 2º)*

Art. 47. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 5º)*

Art. 48. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 6º)*

Art. 49. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica: *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 7º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- I - nome completo;
- II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;
- III – se pessoa natural:
 - a) nacionalidade;
 - b) estado civil;
 - c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;
 - d) filiação; e
 - e) o endereço residencial ou domiciliar.
- IV – se pessoa jurídica ou assemblhada, endereço da sede; e
- V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º. Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei n. 7.210, de 1984). (*Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 7º, § 1º*)

§ 2º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa. (*Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 7º, § 2º*)

Art. 50. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada. (*Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 8º*)

§1º. A certidão judicial criminal também será negativa: (*Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 8º, § 1º*)

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 8º, § 2º)*

Art. 51. O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 9º)*

Art. 52. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 10)*

Art. 53. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 11)*

Art. 54. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (Art. 2º. da Lei n. 11.971, de 2009). *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 12)*

Parágrafo único. A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão conforme regulamentado pelo tribunal respectivo. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 12, parágrafo único)*

Art. 55. Os órgãos jurisdicionais de que tratam os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição deverão observar os termos deste Capítulo a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 13 - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 13. Os órgãos jurisdicionais de que tratam os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição deverão observar os termos **desta Resolução a partir de 180 (cento e oitenta) dias** da data de sua publicação.

Parágrafo único. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com este Título poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável. *(Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, art. 13, parágrafo único - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Parágrafo único. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com **esta Resolução** poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

TÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 56. Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução: *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º)*

I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos II e III desta Resolução; *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º, inciso I - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos **Anexos I e II** desta Resolução;

II - as informações sobre as respectivas estruturas remuneratórias, quantitativos de pessoal efetivo e comissionado, e origem funcional dos ocupantes dos cargos em comissão;

III - a relação de membros da magistratura e demais agentes públicos;

IV - a relação dos empregados de empresas contratadas em exercício nos órgãos; e

V - a relação dos servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A página inicial do sítio de cada órgão na rede mundial de computadores conterá o ícone "Transparência", como caminho para acesso às informações descritas neste Título. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º, § 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: § 1º A página inicial do sítio de cada órgão na rede mundial de computadores conterá o ícone "Transparência", como caminho para acesso às informações referidas **nesta Resolução**.

§ 2º Os dados referentes à Justiça Federal de 1º Grau serão informados pelos Tribunais Regionais Federais, desagregados por Seção Judiciária Federal. ([Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º, § 2º](#))

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 57. Para os fins das informações a serem prestadas nos termos deste capítulo, na forma do Anexo II, definem-se: ([Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação](#))

- Redação original: Art. 2º Para os fins das informações a serem prestadas nos termos deste capítulo, na forma do **Anexo I**, definem-se:

I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais são despesas de custeio relativas aos servidores ou empregados dos órgãos, inclusive requisitados e comissionados, ressalvado o disposto no inciso II, observado o seguinte detalhamento:

- a) despesas com pessoal ativo;
- b) despesas com pessoal inativo e pensões;
- c) encargos sociais incidentes sobre a remuneração do pessoal, e
- d) despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado (precatórios, requisições de pequeno valor e débitos judiciais periódicos vincendos) pagos a servidores ou empregados, conforme ação orçamentária específica.

II - Outras Despesas de Custeio são aquelas necessárias à manutenção dos serviços anteriormente criados, referentes ao funcionamento da Administração, observado o seguinte detalhamento:

- a) benefícios a servidores e empregados - auxílio-transporte;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- b) benefícios a servidores e empregados - auxílio-alimentação;
- c) benefícios a servidores e empregados - auxílio-creche;
- d) benefícios a servidores e empregados - assistência médica e odontológica;
- e) diárias pagas a membros da magistratura, agentes públicos, servidores, empregados e colaboradores;
- f) passagens e despesas com locomoção;
- g) indenizações de ajuda de custo, transporte e auxílio moradia;
- h) aluguel de imóveis;
- i) serviços de água e esgoto;
- j) serviços de energia elétrica;
- k) serviços de telecomunicações;
- l) serviços de comunicação em geral;
- m) serviços de informática, incluindo manutenção e locação de software, locação de equipamentos de processamento de dados, serviços de tecnologia da informação, serviços técnico-profissionais de tecnologia da informação, aquisição de software sob encomenda, manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, e comunicação de dados;
- n) serviços de limpeza e conservação;
- o) serviços de vigilância armada e desarmada;
- p) serviços de publicidade;
- q) locação de mão de obra, ressalvado o apropriado nas alíneas "n", e "o";
- r) serviços de seleção e treinamento;
- s) aquisição de material de expediente;
- t) aquisição de material de processamento de dados e de software;
- u) aquisição de material bibliográfico;
- v) aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- w) aquisição de gêneros alimentícios;
- x) aquisição de material de consumo, ressalvado o apropriado nas alíneas 's' a "w";



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- y) serviços médico e hospitalares, odontológicos e laboratoriais;
- z) demais despesas de custeio.

III - Despesas de Investimentos são despesas de capital referentes à construção e ampliação da infra-estrutura física e operacional do órgão, observado o seguinte detalhamento:

- a) Construção e reforma de imóveis;
- b) Aquisição de material permanente - veículos;
- c) Aquisição de material permanente - equipamentos de informática;
- d) Aquisição de material permanente - programas de informática; e
- e) Aquisição de material permanente - demais itens.

IV - Despesas com Inversões Financeiras são despesas de capital que implicam aquisição de imóveis e participações em empresas ou empreendimentos, passíveis de alienação posterior, observado o seguinte detalhamento:

- a) Aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; e
- b) Outras Inversões.

V - Repasses recebidos são os recursos financeiros transferidos ou colocados à disposição do órgão pelo tesouro nacional ou estadual, em cada mês, destinados ao pagamento de:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) despesas de custeio;
- c) investimentos; e
- d) inversões financeiras.

VI - Receitas são os ingressos de recursos diretamente arrecadadas pelo órgão em cada mês, observado o seguinte detalhamento:

- a) recursos a título de custas judiciais;
- b) recursos a título de taxas judiciárias;
- c) recursos a título de serviços extrajudiciários; e
- d) demais recursos conforme previsão em leis específicas.

§ 1º Despesas realizadas são aquelas cujos empenhos foram liquidados nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, exceto



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

os relativos aos restos a pagar não-processados, que serão tratados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, § 1º)*

§ 2º As despesas relativas aos empenhos cujo direito adquirido pelo credor ainda não foi verificado, considerados liquidados no encerramento do exercício por força do inciso II do art. 35 da Lei n. 4.320/64 (restos a pagar não-processados), não serão computadas na informação relativa ao mês de dezembro. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, § 2º)*

§ 3º Serão publicadas anualmente, observado o mesmo detalhamento constante dos incisos I a IV do art. 57, as informações referentes às despesas inscritas em restos a pagar não-processados. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, § 3º- redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 3º - Serão publicadas anualmente, observado o mesmo detalhamento constante dos incisos I a IV do art. 2º, as informações referentes às despesas inscritas em restos a pagar não-processados.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HUMANOS E REMUNERAÇÃO.

Art. 58. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no caput do art. 56 publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça: *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 3º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no caput do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça:

I - as estruturas remuneratórias dos respectivos quadros de pessoal efetivo, dos cargos e funções comissionados, e os subsídios dos membros do Poder Judiciário e demais agentes públicos neles atuantes, vigentes em 31 de agosto de 2009, na forma do Anexo IV desta Resolução; *(Resolução n. 102, de*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso I - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: I - as estruturas remuneratórias dos respectivos quadros de pessoal efetivo, dos cargos e funções comissionados, e os subsídios dos membros do Poder Judiciário e demais agentes públicos neles atuantes, vigentes em 31 de agosto de 2009, na forma do **Anexo III** desta Resolução

II - os quantitativos de cargos efetivos e comissionados existentes em 31 de agosto de 2009, discriminando, por níveis, no caso dos cargos efetivos, os vagos, os ocupados por servidores estáveis e os ocupados por servidores não estáveis, e, no caso dos cargos e funções comissionados, os vagos, os ocupados por servidores com e sem vínculo com o respectivo ente federado, na situação vigente em 31 de agosto de 2009, na forma do Anexo V; *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso II - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: II - os quantitativos de cargos efetivos e comissionados existentes em 31 de agosto de 2009, discriminando, por níveis, no caso dos cargos efetivos, os vagos, os ocupados por servidores estáveis e os ocupados por servidores não estáveis, e, no caso dos cargos e funções comissionados, os vagos, os ocupados por servidores com e sem vínculo com o respectivo ente federado, na situação vigente em 31 de agosto de 2009, na forma do **Anexo IV**;

III - a relação completa de membros da magistratura e demais agentes públicos, efetivos ou não, na forma do Anexo VI; *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso III - redação sugerida em decorrência de consolidação)*

- Redação original: III - a relação completa de membros da magistratura e demais agentes públicos, efetivos ou não, na forma do **Anexo V**;

IV - a relação completa dos empregados de empresas contratadas, em exercício nos órgãos, na forma do Anexo VII; e *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso IV - redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: IV - a relação completa dos empregados de empresas contratadas, em exercício nos órgãos, na forma do **Anexo VI**;

V - a relação completa de servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio, em exercício no órgão mediante requisição, cessão, exercício temporário ou qualquer outra forma, excluídos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo VIII; *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso V - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: V - a relação completa de servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio, em exercício no órgão mediante requisição, cessão, exercício temporário ou qualquer outra forma, excluídos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, na forma do **Anexo VII**.

VI – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, nos termos do art. 6º, VII, d, desta Resolução. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Resolução n. 151, de 05 de julho de 2012 - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do **Anexo VIII**.

§ 1º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, § 1º)*

§ 2º Para os fins do inciso VI deste artigo, considera-se: *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, § 2º)*

I - Cargo no CNJ: é a denominação do cargo ou função ocupado pelo agente público no Conselho, acrescida, quando for o caso, da classe e padrão onde o servidor estiver posicionado;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - Remuneração Paradigma: soma do vencimento básico e demais vantagens permanentes percebidas pelo servidor ocupante de cargo efetivo no Órgão, excluídas as explicitadas nos demais incisos deste artigo;

III - Vantagens Pessoais: soma das vantagens pessoais do servidor do quadro do Conselho, incluindo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Adicional por Tempo de Serviço e vantagens pessoais decorrentes de sentença judicial ou decisão administrativa;

IV - Função ou Cargo Comissionado: retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, incluindo a diferença de subsídio no caso de conselheiros ou juízes auxiliares;

V - Auxílios: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio pré-escolar, auxílio-saúde e auxílio-natalidade;

VI - Vantagens Eventuais: abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, gratificação natalina, antecipação de gratificação natalina, serviço extraordinário, substituição e pagamentos retroativos;

VII - Remuneração de Origem: Remuneração ou subsídio do servidor requisitado no órgão de origem quando optante por aquela remuneração. (Informação não exigida no caso de colaborador, colaborador eventual ou servidor requisitado sem cargo ou função comissionada no órgão declarante.);

VIII - Total Bruto: soma das parcelas referidas nos incisos II a VII;

IX - Retenção por Teto Constitucional: parcela da remuneração mensal retida por exceder o teto remuneratório constitucional, conforme Resoluções CNJ n. 13/2016 (consolidada); *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, § 2º, inciso IX - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: IX - Retenção por Teto Constitucional: parcela da remuneração mensal retida por exceder o teto remuneratório constitucional, conforme **Resoluções CNJ nºs 13 e 14/2006**;

X - Diárias: valor creditado a título de diárias no mês de referência, ainda que relativo a períodos que o ultrapassem.

§ 3º Na publicação das informações referidas no inciso VI, as unidades administrativas ou judiciárias que tenham menos de vinte servidores deverão ser agrupadas a outras de mesma natureza e hierarquia, na quantidade



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

necessária para atingir este número, indicando-se a composição do grupo de unidades no cabeçalho do totalizador. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, § 3º*)

§ 4º Os tribunais de justiça e de justiça militar estadual adaptarão os anexos IV e V às estruturas remuneratórias das respectivas carreiras, planos de cargos, cargos e funções comissionados. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 3º, § 4º- redação sugerida em decorrência de consolidação*)

- Redação original: § 4º - Os tribunais de justiça e de justiça militar estadual adaptarão os **anexos III e IV** às estruturas remuneratórias das respectivas carreiras, planos de cargos, cargos e funções comissionados.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS E DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 59. A publicação das informações de que trata este Título observará os seguintes prazos: (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º*)

I - até 31 de março de 2010 serão publicadas as informações referidas no art. 58, incluindo as atualizações previstas no § 1º deste artigo; (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, inciso I - redação sugerida em decorrência da decisão de 8 de fevereiro de 2010 no Cumprdec 0000342-89.2010.2.00.0000*)

- Redação original: I - até 30 dias após a **publicação desta resolução**, serão publicadas as informações referidas no **art. 58**, incluindo as atualizações previstas no § 1º deste artigo;

II - até 31 de março de 2010 serão publicados os demonstrativos detalhados no Anexo II, referentes a cada um dos meses dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, bem assim os demonstrativos referidos no § 3º do art. 57 referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009; (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, inciso II - redação sugerida em decorrência de consolidação*)

- Redação original: II - até 31 de março de 2010 serão publicados os demonstrativos detalhados no **Anexo I**, referentes a cada



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

um dos meses dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, bem assim os demonstrativos referidos no § 3º do **art. 57** referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009;

III - até 31 de março de 2010 serão publicados os demonstrativos orçamentários constantes do Anexo III consolidados, para os exercícios de 2007, 2008 e 2009; (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, inciso III - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: III - até 31 de março de 2010 serão publicados os demonstrativos orçamentários constantes do **Anexo II** consolidados, para os exercícios de 2007, 2008 e 2009;

IV - até o vigésimo dia de cada mês, a partir de abril de 2010, serão publicados os demonstrativos mensais detalhados nos Anexos II e III, abrangendo todas as despesas e as receitas realizadas no mês imediatamente anterior. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, inciso III - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: IV - até o vigésimo dia de cada mês, a partir de abril de 2010, serão publicados os demonstrativos mensais detalhados nos **anexos I e II**, abrangendo todas as despesas e as receitas realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As informações publicadas nos termos do inciso I serão atualizadas: (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 1º*)

I – quadrimestralmente, no caso do inciso II, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência, de modo a refletir as posições vigentes no último dia dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, comparativamente às mesmas datas do ano imediatamente anterior; (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 1º, inciso I, redação sugerida em decorrência da decisão de 29 de setembro de 2015 no Cumprdec 0000342-89.2010.2.00.0000*)

- Redação original: I - **trimestralmente** no caso do inciso II, de modo a refletir as posições vigentes no último dia dos meses de **fevereiro, maio, agosto e novembro** de cada ano, comparativamente às mesmas datas do ano imediatamente anterior.

II – no prazo de trinta dias, sempre que houver alteração nas estruturas remuneratórias, no caso do inciso I do art. 58; (*Resolução n. 102, de*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 1º, inciso II - redação sugerida em decorrência da decisão de 29 de setembro de 2015 no Cumprdec 0000342-89.2010.2.00.0000)

- Redação original: II - **sempre** que houver alteração nas estruturas remuneratórias, no caso do **Inciso I do art. 3º**;

III - sempre que houver modificação das relações no caso dos incisos III, IV e V do art. 58; e *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 1º, inciso III - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: III - sempre que houver modificação das relações no caso dos incisos III, IV e V do **art. 3º**; e

IV - mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência, no caso do inciso VI do art. 58. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 1º, inciso IV - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: IV - mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência, no caso do inciso VI do **art. 3º**.

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2009 serão incorporados aos anexos V e VI, a partir da primeira atualização subsequente nos termos do § 1º. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2009 serão incorporados aos **anexos IV e V**, a partir da primeira atualização subsequente nos termos do § 1º.

§ 3º - As informações referidas neste Título serão publicadas em formato hipertexto (HTML - Hypertext Markup Language), cuja cópia deverá estar disponível em arquivo para download no sítio dos órgãos. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 3º)*

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os dados publicados serão encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, eletronicamente, em formato definido pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DTI do CNJ, na mesma data em que ocorrer a publicação ou retificação. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 4º)*

§ 5º - As informações publicadas serão mantidas nos sítios pelo prazo mínimo de trinta e seis meses. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 5º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 6º - O Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão publicar em seus sítios quadros informativos consolidados referentes aos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho respectivamente. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º, § 6º*)

Art. 60. Para os tribunais e conselhos federais, a publicação dos dados referidos no art. 58 supre a exigência contida no art. 78 da Lei n. 12.017, de 12 de agosto de 2009. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 5º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 5º Para os tribunais e conselhos federais, a publicação dos dados referidos no **art. 3º** supre a exigência contida no art. 78 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O cumprimento do disposto neste Título é de responsabilidade do presidente de cada órgão. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 7º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 7º O cumprimento do disposto **nesta Resolução** é de responsabilidade do presidente de cada órgão.

Art. 62. O CNJ incluirá em suas rotinas operacionais procedimentos para a compilação das informações referidas neste Título, bem assim para verificação periódica da integridade dos dados, inclusive mediante inspeções nos sistemas de administração financeira geradores dos dados primários. (*Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 8º - redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 8º O CNJ incluirá em suas rotinas operacionais procedimentos para a compilação das informações referidas **nesta Resolução**, bem assim para verificação periódica da integridade dos dados, inclusive mediante inspeções nos sistemas de administração financeira geradores dos dados primários.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá alterar, no todo ou em parte, os Anexos II a VIII e os prazos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

publicação. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 8º, parágrafo único - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá alterar, no todo ou em parte, **os anexos a esta Resolução** e os prazos de publicação.

Art. 63. Sem prejuízo da utilização no exercício do controle administrativo e judiciário previsto no art. 103-B da Constituição, as informações encaminhadas ao CNJ nos termos deste Título serão disponibilizadas à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento para construção de instrumentos de comparação entre os órgãos e orientação quanto ao aperfeiçoamento de procedimentos de gestão. *(Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, art. 9º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 9º Sem prejuízo da utilização no exercício do controle administrativo e judiciário previsto no art. 103-B da Constituição, as informações encaminhadas ao CNJ **nos termos desta Resolução** serão disponibilizadas à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento para construção de instrumentos de comparação entre os órgãos e orientação quanto ao aperfeiçoamento de procedimentos de gestão.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Ficam revogados:

I – a Resolução n. 79, de 9 de junho de 2009;

II – o anexo único da Resolução n. 151, de 5 de julho de 2012.

Art. 66. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 65, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

I – a Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009;

II – a Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010;

III – a Resolução n. 143, de 30 de novembro de 2011;

IV – a Resolução n.151, de 5 de julho de 2012;

V – a Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015.

Mês/Ano:

[i] Remuneração do cargo efetivo - Vencimento, G.A.J., V.P.I, Adicionais de Qualificação, G.A.E e G.A.S, além de outras desta natureza.

[ii] V.P.N.I., Adicional por tempo de serviço, quintos, décimos e vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, abono de permanência.

[iii] Auxílio-alimentação, Auxílio-transporte, Auxílio Pré-escolar, Auxílio Saúde, Auxílio Natalidade, Auxílio Moradia, Ajuda de Custo, além de outras desta natureza.

[iv] Abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, além de outras desta natureza.

[v] Gratificações de qualquer natureza.

[vi] Total dos rendimentos pagos no mês.

[vii] Contribuição Previdenciária Oficial (Plano de Seguridade Social do Servidor Público e Regime Geral de Previdência Social).

[viii] Imposto de Renda Retido na Fonte.

[ix] Cotas de participação de auxílio pré-escolar, auxílio transporte e demais descontos extraordinários de caráter não pessoal.

[x] Valores retidos por excederem ao teto remuneratório constitucional conforme Resoluções nº 13 e 14, do CNJ.

11 Total dos descontos efetuados no mês.

12 Rendimento líquido após os descontos referidos nos itens anteriores.

13 Remuneração percebida no órgão de origem por magistrados e servidores, cedidos ou requisitados, optantes por aquela remuneração.

14 Valor de diárias efetivamente pago no mês de referência, ainda que o período de afastamento se estenda para além deste.

ANEXO II

Sigla	
Nome do Órgão	
Autoridade Máxima	
Responsável pela Informação	
Mês de Referência (MM/AAAA)	
Data da Publicação	

Inciso I – Despesas com Pessoal e Encargos

Alínea	Discriminação das despesas	Valores em R\$ 1,00
A	despesas com pessoal ativo	
b	despesas com pessoal inativo e pensões	
c	encargos sociais incidentes sobre a remuneração de pessoal	
d	despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado (precatórios, requisições de pequeno valor e débitos judiciais periódicos vincendos) a servidores ou empregados, conforme ação orçamentária específica, apropriado pelo Critério de Competência	
	TOTAL	

Inciso II – Outras Despesas de Custeio

Alínea		Valores em R\$ 1,00
a	benefícios a servidores e empregados – auxílio-transporte	
b	benefícios a servidores e empregados – auxílio-alimentação	

c	benefícios a servidores e empregados – auxílio-creche	
d	benefícios a servidores e empregados – assistência médica e odontológica	
e	diárias pagas a servidores, empregados e colaboradores	
f	Passagens e despesas com locomoção	
g	Indenizações de ajuda de custo, transporte e auxílio moradia	
h	aluguel de imóveis	
i	Serviços de água e esgoto	
j	Serviços de energia elétrica	
k	Serviços de telecomunicações	
l	Serviços de comunicação em geral	
m	serviços de informática, incluindo manutenção e locação de software, locação de equipamentos de processamento de dados, serviços de tecnologia da informação, serviços técnico-profissionais de tecnologia da informação, aquisição de software sob encomenda, manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, e comunicação de dados	
n	serviços de limpeza e conservação	
o	serviços de vigilância armada e desarmada	
p	Serviços de publicidade	
q	locação de mão de obra e postos de trabalho, ressalvado o apropriado nas alíneas “n”, e “o”	
r	Serviços de seleção e treinamento	
s	Aquisição de material de expediente	
t	aquisição de material de processamento de dados e de software	
u	aquisição de material bibliográfico	
v	aquisição de combustíveis e lubrificantes	
w	aquisição de gêneros alimentícios	

x	aquisição de material de consumo, ressalvado o apropriado nas alíneas 's' a "w"	
y	serviços médico e hospitalares, odontológicos e laboratoriais	
z	demais despesas de custeio	
	TOTAL	

Inciso III – Despesas com Investimentos

Alínea		Valores em R\$ 1,00
a	Construção e reforma de imóveis	
b	Aquisição de Material Permanente - Veículos	
c	Aquisição de Material Permanente – Equipamentos de Informática	
d	Aquisição de Material Permanente – Programas de Informática	
e	Aquisição de Material Permanente – Demais itens	
	TOTAL	

Inciso IV – Despesas com Inversões Financeiras

Alínea		Valores em R\$ 1,00
a	Aquisição de imóveis, ou bens de capital já em utilização.	
b	Outras inversões	
	TOTAL	

Inciso V – Repasses do Tesouro Nacional ou Estadual ou sub-repasses recebidos, destinados ao pagamento de

Alínea		Valores em R\$ 1,00
a	Pessoal e Encargos	
b	Custeio	
c	Investimentos	
d	Inversões Financeiras	
	TOTAL	

Inciso VI – Receitas

Alínea		Valores em R\$ 1,00
a	recursos a título de custas judiciais	
b	recursos a título de taxas judiciárias	
c	recursos a título de serviços extrajudiciários	
d	demais recursos conforme previsão em leis específicas	
	TOTAL	

ANEXO IV

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de início da vigência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO III- ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

a) Cargos Efetivos.

DADOS DO CARGO				VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÕES E SIMILARES																		
CARREIRA / CLASSE / ESCOLARIDADE / PADRÃO					PARCELAS BÁSICAS		PARCELAS VARIÁVEIS																
					ATIVO E INATIVO		ATIVO			ATIVO E INATIVO													
					GAJ	VPI	GAS	AQ TREINAMENTO			GAE	AQ Títulos											
90,0%	R\$	35%	1%	2%	3%	35%	5%	7,50%	10%	12,50%													
A N A L I S T A	C	S U P E R I O R	13																				
			12																				
			11																				
			10																				
			9																				
			8																				
	B		7																				
			6																				
			5																				
			4																				
			3																				
			2																				
	A		1																				
13																							
12																							
11																							
10																							
9																							
B	8																						
	7																						
	6																						
	5																						
	4																						
	3																						
A	2																						
	1																						
	13																						
	12																						
	11																						
	10																						
B	9																						
	8																						
	7																						
	6																						
	5																						
	4																						
A	3																						
	2																						
	1																						

Observações a) Legislação de referência:

b) Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas remuneratórias.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de início da vigência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO III- ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

b) Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Denominação/Nível	Integral	Opção pelo cargo efetivo
Cargos em Comissão		
CJ-04		
CJ-03		
CJ-02		
CJ-01		
Funções de Confiança		
FC-06		
FC-05		
FC-04		
FC-03		
FC-02		
FC-01		

Observações: a) Legislação de referência:

b) Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas remuneratórias.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de início da vigência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO III- ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

c) Membros da Magistratura:

Membros da Magistratura	Subsídio Ativo/Inativo	Gratificação pelo exercício na Justiça Eleitoral (Ativo)		
		TSE	TRE	1ª Instância
Ministro de Tribunal Superior				
Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDF				
Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito				
Juiz Substituto				
Juiz Classista de Primeira Instância				

Observações: a) Legislação de referência:

b) Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas remuneratórias.

ANEXO V

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

a) cargos efetivos do quadro de pessoal do órgão.

CARREIRA / CLASSE / ESCOLARIDADE / PADRÃO				Ativos			Inativos e Pensionistas					
				Ocupados			Vagos	Total	Aposentados	Instituidores de Pensão	Total	Beneficiários de Pensão
				Estáveis	Não- Estáveis	Subtotal						
A N A L I S T A	C	S U P E R I O R	13		0		0			0		
			12		0		0			0		
			11		0		0			0		
			10		0		0			0		
			9		0		0			0		
			8		0		0			0		
	B		7		0		0			0		
			6		0		0			0		
			5		0		0			0		
			4		0		0			0		
			3		0		0			0		
			2		0		0			0		
			1		0		0			0		
TOTAL ANALISTA				0	0	0	0	0	0	0	0	
T É C N I C O	C	M É D I O	13		0		0			0		
			12		0		0			0		
			11		0		0			0		
			10		0		0			0		
			9		0		0			0		
			8		0		0			0		
	B		7		0		0			0		
			6		0		0			0		
			5		0		0			0		
			4		0		0			0		
			3		0		0			0		
			2		0		0			0		
			1		0		0			0		
TOTAL TÉCNICO				0	0	0	0	0	0	0	0	
A U X I L I A R	C	F U N D A M E N T A L	13		0		0			0		
			12		0		0			0		
			11		0		0			0		
			10		0		0			0		
			9		0		0			0		
			8		0		0			0		
	B		7		0		0			0		
			6		0		0			0		
			5		0		0			0		
			4		0		0			0		
			3		0		0			0		
			2		0		0			0		
			1		0		0			0		
TOTAL AUXILIAR				0	0	0	0	0	0	0	0	
PJ												
TOTAL GERAL				0	0	0	0	0	0	0	0	

Observação: Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas de carreira.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

b) cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do órgão.

Denominação/Nível	Ocupados				Vagos	Total
	Com Vínculo Efetivo			Sem Vínculo Efetivo		
	Optante Remuneração Cargo Efetivo	Remuneração Integral Cargo/Função	Subtotal			
Cargos em comissão						
CJ-04			0			0
CJ-03			0			0
CJ-02			0			0
CJ-01						0
Total cargos	0	0	0	0	0	0
Funções de Confiança						
FC-06			0			0
FC-05			0			0
FC-04			0			0
FC-03			0			0
FC-02			0			0
FC-01			0			0
Total funções	0	0	0			0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Observação: Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas de cargos e funções.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

c) origem funcional dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Denominação / Nível	OCUPADOS POR SERVIDORES COM VÍNCULO EFETIVO							OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO EFETIVO	VAGOS	TOTAL
	MESMO ENTE FEDERADO				OUTROS ENTES FEDERADOS					
	Quadro Próprio	Carreiras do Judiciário de outros órgãos	Estatutários de outras carreiras	CLT	Carreiras do Judiciário	Estatutários de outras carreiras	CLT			
Cargos em Comissão										
CJ-04										0
CJ-03										0
CJ-02										0
CJ-1										0
Total cargos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Funções de Confiança										
FC-06										0
FC-05										0
FC-04										0
FC-03										0
FC-02										0
FC-01										0
Total funções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Observação: Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas dos cargos e funções.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

d) Situação funcional dos servidores ativos do quadro de pessoal do órgão.

CLASSE / PADRÃO			Servidores ativos			
			Exercício no órgão	Cedidos a outros órgãos	Outros afastamentos	Total
ANALISTA	C	13			0	
		12			0	
		11			0	
	B	10			0	
		9			0	
		8			0	
		7			0	
		6			0	
		5			0	
	A	4			0	
		3			0	
		2			0	
		1			0	
TOTAL ANALISTA			0	0	0	0
TÉCNICO	C	13			0	
		12			0	
		11			0	
	B	10			0	
		9			0	
		8			0	
		7			0	
		6			0	
		5			0	
	A	4			0	
		3			0	
		2			0	
		1			0	
TOTAL TÉCNICO			0	0	0	0
AUXILIAR	C	13			0	
		12			0	
		11			0	
	B	10			0	
		9			0	
		8			0	
		7			0	
		6			0	
		5			0	
	A	4			0	
		3			0	
		2			0	
		1			0	
TOTAL AUXILIAR			0	0	0	0
TOTAL CARGOS			0	0	0	0

Observação: Os tribunais de justiça e de justiça militar deverão adaptar este anexo às respectivas estruturas de carreira.

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

e) cargos de magistrados do quadro de pessoal do órgão

Cargo	Quantidade de Cargos			Inativos e Pensionistas			
	Ocupados	Vagos	Total	Aposentados	Instituidores de Pensão	Total	Beneficiários de Pensão
Ministro de Tribunal Superior			0			0	
Desembargador			0			0	
Juiz de Tribunal Regional			0			0	
Juiz Federal			0			0	
Juiz de Vara Trabalhista			0			0	
Juiz Auditor Militar			0			0	
Juiz de Direito			0			0	
Juiz Substituto			0			0	
Juiz Classista de Primeira instância			0			0	
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO:

UNIDADE:

Data de referência:

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

f) situação funcional dos magistrados ativos do quadro de pessoal do órgão.

Cargo	Quantidade de Cargos			
	Exercício no órgão	Exercício em outros órgãos do Judiciário	Outros afastamentos	Total
Ministro de Tribunal Superior				0
Desembargador				0
Juiz de Tribunal Regional				0
Juiz Federal				0
Juiz de Vara Trabalhista				0
Juiz Auditor Militar				0
Juiz de Direito				0
Juiz Substituto				0
TOTAL	0	0	0	0

